



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0003712-82.2015.815.0000

Comarca : Santa Rita - 1ª Vara  
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Recorrente : Severina do Ramo Vicente da Silva (Adv. Neide Luiza Vinagre Nobre)  
Recorrida : Justiça Pública

**PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO TENTADO - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - INCAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO DIANTE DO CARÁTER ILÍCITO DO FATO - COMPROVAÇÃO - AGENTE INIMPUTÁVEL - ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA - APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA - SENTENÇA REFORMADA.**

1. Constatado por exame especializado, que o acusado era, ao tempo da ação, embora entendendo o caráter criminoso do fato, inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, impõe-se a absolvição sumária, a teor do art. 26, parte final, do CP, com a imposição de medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia para tratamento.

2. Recurso provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

A ré **SEVERINA DO RAMO VICENTE DA SILVA** foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal, acusada de tentar matar Márcia Patrícia Alves do Rego, a golpes de faca, fato ocorrido no dia 16 de agosto de 2010, por volta das 15h00min, na cidade de Santa Rita.

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

RESE 0003712-82.2015.815.0000

Finda a instrução criminal, foi a acusada pronunciada a julgamento popular, afastando a douta magistrada *a quo* a tese da inimputabilidade, sustentada pela defesa, com o aval do Ministério Público, a pretexto de que a perícia realizada atesta apenas a semi-imputabilidade e, com isso, passível apenas de redução de eventual pena, fls. 111/115.

A defesa interpôs recurso em sentido estrito, buscando a absolvição sumária (fls. 118/123), ao argumento de que o exame psiquiátrico afirmou a incapacidade da recorrente de se determinar diante do caráter criminoso do fato, ajustando-se a hipótese à parte final do *caput* do art. 26 do CP.

O Ministério Público *a quo* concordou com a tese defensiva, protestando, assim, pela reforma da decisão guerreada, fls. 127/128.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado, manifestou-se pela manutenção do edito atacado, negando-se, em consequência, provimento ao recurso, fls. 138/142.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Não existem óbices ao conhecimento do presente recurso, porquanto estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A douta Juíza *a quo* admitiu que estão presentes a materialidade e a autoria, porque patentes. E isso não se discute no recurso, limitado à discussão acerca da inimputabilidade da recorrente, ao que me ateno a partir de agora.

Os peritos que subscreveram o laudo acostado ao incidente em anexo concluíram que a ré Severina do Ramo Vicente da Silva, em razão do quadro de “EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS + RETARDO MENTAL GRAVE”, não obstante fosse capaz de entender o caráter ilícito do fato, “*não se determinava de acordo com esse entendimento*”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

RESE 0003712-82.2015.815.0000

Como é sabido, a *“imputabilidade é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. Constitui (...) um dos elementos da culpabilidade”* (BRUNO, Aníbal. Direito penal - Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1978. t. II, p. 39).

Na mesma linha, Celso Delmanto aduz o seguinte: *“Imputabilidade é a capacidade de a pessoa entender que o fato é ilícito e de agir de acordo com esse entendimento. Explica-se: como se assinalou na noção de crime apresentada no comentário ao CP, art. 13, caput, e na nota ao art. 21 do CP, não basta a prática de fato típico e ilícito para impor pena. É necessária, ainda, para que a sanção penal seja aplicada, a culpabilidade, que é a reprovabilidade da conduta. Por sua vez, a imputabilidade é pressuposto da culpabilidade, pois esta não existe se falta a capacidade psíquica de compreender a ilicitude. Por isso, este art 26 dispõe que há isenção de pena se o agente, por doença mental ou carência de desenvolvimento mental, era - ao tempo de sua conduta - incapaz de compreender a ilicitude do fato (capacidade de compreensão) ou, embora compreendendo o caráter ilícito do fato, era incapaz de conduzir-se de conformidade com esse entendimento (capacidade de inibição). Assim, inimputáveis (não-imputáveis) são as pessoas que não têm aquela capacidade (imputabilidade)”* (Código penal comentado. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 101).

No caso, o laudo testifica que a acusada, embora fosse capaz de entender o caráter ilícito do fato, em razão de seu problema mental, não tinha como se determinar diante desse entendimento, o que a torna, sim, inimputável, e não simplesmente semi-imputável, como, data venia, equivocadamente entendeu a douta Juíza de piso.

E aos inimputáveis, prevê o Código Penal a aplicação de medidas de segurança (artigo 96), que, no presente caso, deve ser a internação, pois o réu foi autor de fato punível com pena de reclusão (artigo 97, primeira parte).

O fundamento das medidas de segurança é constituído, ainda, pela periculosidade do agente, que nada mais é que a probabilidade de o sujeito vir ou tornar a praticar crimes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

RESE 0003712-82.2015.815.0000

Desse modo, a absolvição sumária prevista no artigo 415, inciso IV e parágrafo único, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe porquanto comprovada, livre de qualquer dúvida no processo, a excludente da culpabilidade, que, no caso *sub examen*, consistiu na inimputabilidade do agente verificada por meio de incidente de insanidade mental.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. RÉU DEPENDENTE QUÍMICO. COMPROVAÇÃO VIA PERÍCIA DA INCAPACIDADE DE AUTODETERMINAR-SE DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO ACERCA DO CARÁTER ILÍCITO DO FATO PRATICADO. ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE DIANTE DA CONCLUSÃO DOS PERITOS DE QUE O AGENTE ERA CAPAZ DE ENTENDER O ILÍCITO PERPETRADO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DA COEXISTÊNCIA DE AMBAS AS CONDIÇÕES PARA A INIMPUTABILIDADE. INCAPACIDADE PLENA DE AUTODETERMINAÇÃO. SUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Para o reconhecimento da semi-imputabilidade penal é necessário que o agente, no momento da ação ou da omissão, não possua, em razão daquelas condições, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. - Comprovado, através de perícia, que o réu era totalmente incapaz de autodeterminar-se, deve ser mantida a absolvição proferida com base no art. 45 da Lei 11.343/2006. - Recurso não provido.” (TJMG, APR 10145074119655001 MG - Relator: Des. Nelson Missias de Moraes - Julgamento: 08/08/2013 - Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal - Publicação: 21/08/2013).

“RECURSO CRIMÊ *EX-OFFICIO* - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - INCAPACIDADE DE CONSCIÊNCIA E AUTODETERMINAÇÃO COMPROVADAS - AGENTE INIMPUTÁVEL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA IMPRÓPRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA -